



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	176559/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
CNPJ:	15.023.948/0001-30
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	PEDRO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	JAURU
NÚMERO OS:	12024/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	10
4. CONCLUSÃO	10
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	10



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho no doc. digital nº 163843/2018 procedeu-se análise da manifestação de defesa apresentada pelo Gestor Pedro Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Jauru/MT, em decorrência dos apontamentos feitos no relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2017.

O Gestor foi notificado por meio do Ofício nº 896/2018 - doc. digital nº 131840/2018. A documentação encaminhada pela defesa foi autuada em autos digitais sob nº 139809/2018.

2. ANÁLISE DA DEFESA

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo de Jauru realizou despesa correspondente a 54,73% da Receita Corrente Líquida com pessoal, o que configura irregularidade de acordo com art. 20, inc. III, alínea b, conforme demonstra o Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado, da defesa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Discorda o Gestor do levantamento feito pela equipe técnica quanto a irregularidade gravíssima pelo descumprimento do limite constitucional inerente as despesas com pessoal.

Apresenta suas justificativas sobre os valores que compõem o cálculo das despesas com pessoal que serão analisadas separadamente.

1. Da impossibilidade da dedução da receita de aplicação financeira do RPPS referente o exercício de 2017.

Alega o gestor que a Administração municipal efetuou o planejamento do cômputo da receita de aplicação financeira do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS como parte integrante da Receita Corrente Líquida, e consequentemente sendo utilizado para aferir o cálculo com despesas de pessoal para o exercício de 2017, sendo inclusive essa prática adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso quando da análise das contas de governo dos exercícios anteriores. Para comprovar o gestor transcreve o quadro de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) – 2016 e 2017.

Afirma o gestor que a dedução dos rendimentos das aplicações financeiras do Regime Próprio da Previdência Social não dever ser aplicado no exercício de 2017, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado jamais desconsiderou tais rendimentos das aplicações quando da análise das contas em exercícios anteriores. Alega que a Resolução de Consulta nº 18/2017 deste Tribunal, que trata deste assunto, fora publicada somente em agosto de 2017, depois de já ter ultrapassado praticamente dois quadrimestres, e o planejamento do município contava com rendimentos dessas aplicações financeiras para aferir o índice de despesas com pessoal para o exercício de 2017.

Encerra suas argumentações, solicitando a inclusão dos rendimentos das aplicações financeiras do



Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no cômputo da Receita Corrente Líquida.

2. Da impossibilidade de Consideração de Assessoria, Consultoria e Serviços Hospitalares como Substituição de Mão de Obra.

Em sua defesa o Gestor transcreve o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e diz que a equipe técnica inseriu de forma equivocada os empenhos 917/2017, 3663/2017, 1729/2017, 0312/2017, 0133/2017, 2324/2017, 2368/2017, 3257/2017, 1747/2017 e 1748/2017 referentes a serviços de consultoria e assessoria técnica, conforme contratos anexos, que auxiliam os servidores públicos efetivos da municipalidade nos afazeres mais complexos que foge a rotina habitual desses servidores. Portanto, não podem ser considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra em substituição a servidores públicos.

Da mesma forma foram inseridos serviços hospitalares e procedimentos médicos especializados alusivos aos empenhos 3362/2017, 155/2017, 2159/2017, 2380/2017, 2874/2017, 2978/2017, 3647/2017, 4389/2017, 5049/2017, 5240/2017, conforme contrato e nota de empenho anexo aos autos que demonstram claramente que os aludidos serviços não configuram substituição a mão de obra de servidores públicos, sendo contratos celebrados anualmente com o estabelecimento hospitalar deste município no intuito de assegurar serviços de procedimentos e internações hospitalares para a população do município.

Quanto ao empenho nº 3362/2017 trata-se de contratação de consulta especializada na área de ortopedia, para atendimento a paciente que necessitava de atendimento de urgência que não poderia esperar consulta agendada pelo consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Oeste – CISO/MT.

3. Serviços Complementares ofertados pela organização pela organização da sociedade Civil – Instituto Tupã, Impossibilidade de Inserção como Despesas de Pessoal, conforme RC 02/2013 TCE/MT.

O defendente informa que na fl. 29, do relatório preliminar, consta relato de que o município (Executivo) gastou correspondente a 60,51% da receita corrente líquida com pessoal, e no quadro 9.5 há “inclusão nos gastos com pessoal de despesas com atividade que terceirizada não se caracterizam como atividades acessórias”

No montante inserido no quadro 9.5 são destacados todos os repasses realizados em razão de Termo de Parceria firmado entre o município e OSCIP, que segundo a defesa este montante não são computados como gastos de pessoal.

Em seguida, o defendente, transcreve a Resolução nº 02/2013-TP deste Tribunal originária do Processo n 10.338-1/2008 e apensos.

Afirma que na resolução está claro e simples interpretação que o conceito de atuação complementar na saúde se dá quando a disponibilidade do município foi insuficiente para garantir a cobertura assistencial aos cidadãos. No caso do município de Jauru existe a demanda dos munícipes por atendimentos especializados, que para atendê-los deve-se colocar à disposição da população profissionais devidamente habilitados. Para não descumprir a Lei e não deixar de fornecer atendimento aos munícipes não restou outra alternativa à administração municipal a não ser complementar os serviços de saúde nos moldes previstos na Lei 8.080/90 e Portaria 1.034/2010 do Ministério da Saúde.

A administração municipal valeu-se das prerrogativas da Lei 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99 e firmou termo de parceria com OSCIP. Esta necessidade de complementação foi chancelada pelo Conselho Municipal de Saúde que foi devidamente consultado conforme determina o Decreto 3.100/99.

Informa ainda, que a natureza complementar dos serviços de saúde não se dá em razão da proporção dos valores gastos, mas sim em razão da necessidade de atender os cidadãos. Entende o gestor, que dar completa cobertura assistencial aos munícipes, independente da proporção do valor gasto.

O gestor encerra suas argumentações e afirma de maneira enfática que não deve ser considerado o total das despesas liquidadas acrescidas pela equipe técnica no cálculo das despesas com pessoal e os rendimentos das aplicações financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS deve ser incluído no



cálculo da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017.

Em seguida apresenta novo cálculo da RCL e dos serviços incluídos de forma equivocada como despesas de pessoal às fls. 12 a 14 do doc. digital nº 139809/2018

Análise da defesa:

Importante informar que no texto da irregularidade descrita na conclusão do Relatório Preliminar, onde se lê JUARA, leia-se JAURU.

1. Da impossibilidade da dedução da receita de aplicação financeira do RPPS referente o exercício de 2017.

Após análise das justificativas apresentadas e revendo os termos da Resolução nº 19/2017 acatamos em parte a sugestão da defesa para que seja utilizado no cálculo da RCL o montante da receita de aplicações financeiras do RPPS, como demonstra-se a seguir:

Expurgo da receita de aplicações financeiras do RPPS do cômputo da Receita Corrente Líquida - RCL, nos termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº 19/2017.

Conforme apresentado no Quadro 3.2 - Receita Corrente Líquida (RCL), Anexo 3- Receita do Relatório Técnico Preliminar (fls. 58/59 do DOC.: 105537/2018) foi expurgado do cálculo para determinação do montante da RCL o valor de R\$ 1.922.080,85, referente às receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras do RPPS do Município de Jauru, em virtude o entendimento firmado por meio da Resolução de Consulta TCE-MT nº 19, de 11 de agosto de 2017.

De início, registra-se que os termos da Resolução de Consulta TCE-MT nº19/2017 não mudou entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

Impende registrar que, embora o TCE-MT não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constata dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN desde o ano de 2016.

Neste sentido, é fundamental apresentar o entendimento inserido no MDF, 6ª edição, pag. 170, onde a STN, ao explicar o conteúdo das linhas de DEDUÇÕES do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, consagra que as parcelas acessórias devem ter o mesmo tratamento que as parcelas principais, nos seguintes termos:

DEDUÇÕES (II)

Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal. (Grifou-se).

Desse modo, as receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não são incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas (não cômputo). Por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não integram o cômputo total da RCL, uma vez que são valores acessórios atrelados àqueles principais.

Ou seja, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos



recursos oriundo da arrecadação de contribuições previdenciárias, não devem ser computadas na RCL porque a eles deve ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, respectivamente, não são computadas ou são deduzidas da RCL.

Aliás, entender de forma diversa, ou seja, que os rendimentos das aplicações financeiras dos RPPS acresceriam a RCL, representaria o mesmo que se permitir a utilização de recursos vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários (conforme dispõem o artigo 1º, III, da Lei Federal nº 9.717/98 e o artigo 13 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social) para dar margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, tais como despesas com pessoal, em nível incompatível com o equilíbrio das contas públicas quando essas receitas reduzissem ou cessassem.

Noutra banda, é importante salientar que esta Corte de Contas ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme edição da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013-TP, normatizou, desde o ano de 2013, que para verificação do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado, conforme se depreende do seguinte item constante do Anexo Único da mencionada Resolução:

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. (Grifou-se).

Assim, por analogia e proximidade temática, resta incontroverso que a aplicação da supracitada normativa, que trata da apuração do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos mato-grossenses, também deve ser aplicada para a apuração da RCL, excluindo-se do cálculo, portanto, as receitas correntes dos RPPS, que inclui aquelas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras. Deste modo, não haveria lógica jurídica ou técnica capaz de validar a adoção de entendimentos distintos.

Portanto, embora o Tribunal de Contas ainda não tivesse entendimento prejudgado sobre o tema versado na Resolução de Consulta nº 19/2017, já haviam, antes da publicação da Resolução, entendimentos da STN e do próprio TCE-MT (em ato normativo) obstando a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras dos RPPS no cômputo da RCL.

Todavia, em privilégio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se que a aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza, ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) que assim dispõe “A decisão em processo de consulta, tomada por maioria de votos, terá força normativa, constituindo **prejulgamento de tese a partir de sua publicação e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema**”. Desse modo, conforme a regra legal, os entendimentos firmados por meio das Resoluções de Consultas do TCE-MT **começam a produzir seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação**.

Assim, em conformidade com a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e considerando que a Resolução de Consulta nº 19/2017 não dispõe sobre efeitos *pro futuro*, deve prevalecer os *ex nunc* da norma.

Neste sentido, consultado o Sistema Aplic (2017 => Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Jauru => Informações Mensais => **Receitas => Receitas Orçamentárias => Até Mês de Agosto**) constatou-se o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS (Natureza de Receita nº 1328000000) no valor de R\$ 1.534.846,57 portanto, a parcela a ser expurgada no cálculo da RCL em 2017 é de R\$ 387.234,28 referente às receitas orçamentárias registradas nos meses de setembro da dezembro de 2017.

Considera-se, portanto, que o Quadro 3.2 do relatório preliminar deve ser ajustado nos seguintes valores:

--	--



Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 29.898.440,16
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 0,00
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 29.898.440,16
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 864.968,97
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 364.010,31
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 2.840.221,68
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 421.828,96
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 387.234,28
(=) RCL	R\$ 25.020.175,96

Além disso, devem ser ajustados os Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 – *PESSOAL do relatório técnico preliminar* contemplando esse novo valor da Receita Corrente Líquida para apuração dos cumprimentos dos limites legais:

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO**

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	14.210.925,85	25.020.175,96	56,79%
Legislativo	644.528,87	25.020.175,96	2,57%

Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - **ATUALIZADO**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	14.855.454,72
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	25.020.175,96
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	59,36%
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	51%

Dessa forma, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 14.210.925,85 correspondente a 56,79% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF, permanecendo a irregularidade apontada.

2. Da impossibilidade de Consideração de Assessoria, Consultoria e Serviços Hospitalares como Substituição de Mão de Obra.

Reverendo a natureza dos serviços constantes nos empenhos citados pela defesa em confronto com dos documentos enviado pela defesa às fls.16 a 87 doc. digital nº 139809/2018, pode-se observar que de fato os serviços prestados não se tratam de substituição de servidores públicos e devem ser retirados do cálculo das despesas com pessoal como segue:

Tabela A.

Credor	Natureza do serviço	Valor liquidado – R\$
Facilita – Gestão Pública Brasil Ltda – (fls. 16 a 22)	Consultoria na Gestão da Atenção Básica	54.353,33



Sociedade Patronato Nossa Senhora do Pilar (fls. 69 a 81).	Aquisições de serviços/médicos hospitalar – de acordo com as cláusulas 2. Item 2.1 – os serviços seriam prestados em estabelecimento próprio do contratado, com materiais, equipamentos e funcionários próprios da Contratada. Contrato 47/2017. Este valor refere-se apenas aos serviços de exame laboratoriais apurado por meio dos serviços descritos nas notas fiscais (Fonte: Sistema Aplic – informes mensais – despesa - empenho - credor - empenho – nota fiscal).	33.365,39
Cicuto Heimbach Ltda-ME – Clínica N. Sra. de Fátima (fls. 83 e 87).	Serviços médico especializados - avaliação e procedimento médico com ortopedista e confecção de tala de imobilização de membros – tamanho médio	400,00
Serpra Serviços Projetos e Assessoria Ltda – MR (fls. 23 a 26).	Prestação de serviços técnicos de assessoria para cadastrar, editar e monitorar pleitos juntos aos sistemas de convênios SINCOV, SGCON E SIGOB e demais portais do governo estadual e federal, conforme contrato nº 45/2017	69.527,33
14033	Contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria técnica contábil, execução orçamentária financeira, controle interno, envio para o Sistema Aplic do TCE/MT, etc....	232.650,00
Ética Consultoria e Assessoria S.C. Ltda. (fls. 53 a 68).	Contratação de consultoria e auditoria tributária/fiscal em poio administrativo para executar os serviços técnicos, prestar assessoria e consultoria a procuradoria jurídica do município na cobrança e recuperação do ISSQN, e levantamento, análise, conferência e acompanhamento das informações econômicos-fiscais que são utilizadas pela Sefaz.	125.089,25
TOTAL A SER EXCLUÍDO DO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL		515.485,30

Com relação ao Credor José Edson Pavini Nunes relativos aos empenhos nºs 088/2017 e 1154/2017 no total de R\$ 130.000,00, a defesa não se manifestou a respeito. De acordo com os dados do Sistema Aplic, o Sr. José Edson Pavini Nunes, prestou serviços médico como clínico geral e existe no Lotacionograma da Prefeitura o cargo de médico clínico, o que caracteriza substituição de servidor público (Fonte: Sistema Aplic – informes mensais – pessoa – atos de pessoal – lotacionograma – natureza do cargo). Pelo exposto, o total da despesa liquidada de 130.000,00 constitui despesa com pessoal e será mantida no cálculo demonstrado no Quadro 9.5 do Anexo 9 do relatório preliminar.

Quanto aos empenhos relacionados pela defesa relativos a serviços hospitalares, consultas, procedimentos médicos, parto normal ou cesáreas, englobando a utilização das dependências, material médico hospitalar, medicamentos para pacientes usuários do SUS, o recorrente deveria ter apresentado documentos que comprovassem que os serviços prestados pela contratada estavam de acordo com as previsões legais, e não se tratavam de substituição de mão de obra, contrapondo a situação apontada pela equipe técnica na apuração dos gastos no quadro 9.5 do relatório preliminar.

Assim, do montante de R\$ 463.599,21 pagos a Sociedade Patronato Nossa Senhora do Pilar, constatou-se que parte dos serviços prestados se referem a exames laboratoriais no total de R\$ 33.365,35, o restante de R\$ 430.233,82 é relativo a consultas, procedimentos médicos, conforme descritos na tabela B e C.

Tabela B

Empenho nº	Nota fiscal nº	Natureza dos serviços	Valor Liquidado – R\$
2380/2017	35/2017	Consultas e procedimentos médicos	14.033,00
	36/2017	Consultas e procedimentos médicos	8.822,00
	37/2017	Procedimentos médicos	480,00
2978/2017	44/2017	Consultas e procedimentos médicos	56.872,50
3647/2017	52/2017	Consultas e procedimentos médicos	50.502,00



4389/2017	57/2017	Consultas e procedimentos médicos	53.213,00
5049/2017	61/2017	Consultas e procedimentos médicos	39.531,00
	62/2017	Consultas e procedimentos médicos	6.200,00
5240/2017	66/2017	Consultas e procedimentos médicos	48.830,00
TOTAL			278.483,50

Fonte: Sistema Aplic – informes mensais – despesa - empenho - credor – empenho – nota fiscal.

Devido à ausência de Nota Fiscal dos empenhos 155/2017 e 2874/2017, emitidos para Sociedade Patronato Nossa Senhora do Pilar, não foi possível apurar a natureza dos serviços prestados (procedimentos, insumos, exames, consultas), por esta razão serão mantidos no montante acrescido como despesas de pessoal.

Tabela C

Empenho nº	Nota fiscal nº	Natureza dos serviços	Valor Liquidado – R\$
155	Sem Nota Fiscal	Procedimentos médicos/hospitalares com usuários do SUS – Contrato 18/2016	101.000,00
2874	Sem Nota Fiscal	Procedimentos médicos/hospitalares com usuários do SUS – Contrato 18/2016	50.750,32
TOTAL			151.750,32

Fonte: Sistema Aplic – informes mensais – despesa - empenho - credor – empenho – nota fiscal.

3. Serviços Complementares ofertados pela organização pela organização da sociedade Civil – Instituto Tupã, Impossibilidade de Inserção como Despesas de Pessoal. conforme RC 03/2013 TCE/MT.

Sobre os serviços complementares ofertados pela organização da sociedade Civil – Instituto Tupã no total de R\$ 520.000,00, a defesa não anexou aos autos documentos que pudessem comprovar a natureza dos serviços prestados, especialmente a complementariedade dos serviços de saúde, nem o pronunciamento do Conselho Municipal de Saúde foi enviado. No Sistema Aplic não há dados suficientes que permitissem análise neste sentido.

Desta forma não há como desconsiderar o montante no cálculo das despesas com pessoal.

Em síntese, os argumentos apresentados não sanam este apontamento, que passa a vigorar com novos valores nos seguintes itens:

- Receita Corrente Líquida R\$ 25.020.175,96 ajustada, após análise da defesa.
- Despesa total com pessoal do Executivo.

Total de despesa com pessoal do Executivo conforme quadro 9.5 do Relatório Preliminar - fls. 85 a 87.	R\$ 14.210.925,85
(-)Despesas a serem excluídas conforme Tabela A do item 2 da defesa	R\$ 515.485,30
Total de despesa com pessoal do Executivo após análise da defesa	R\$ 13.695.440,55

Além disso, devem ser ajustados os Quadros 9.3 e 9.4 do *Anexo 9 – PESSOAL do relatório técnico preliminar* contemplando esse novo valor da Receita Corrente Líquida para apuração dos cumprimentos dos limites legais:

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - ATUALIZADO

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	13.695.440,55	25.020.175,96	54,73%
Legislativo	644.528,87	25.020.175,96	2,57%

Pelo exposto as alterações contribuíram para redução do percentual da despesa com pessoal do Executivo de 60,51% para 54,73% da Receita Corrente Líquida, não assegurando o cumprimento do limite legal, nos termos do artigo 20, inciso III, da LRF de 54% da RCL.

Pelo exposto, este apontamento não foi regularizado.



Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

1.2) O município de JUARA realizou despesa correspondente a 63,25% da Receita Corrente Líquida com pessoal, o que configura irregularidade de acordo com o artigo 20, inciso III, da LRF, conforme demonstra o Quadro 9.5 - Gasto com Pessoal detalhado do Anexo 9 - PESSOAL. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Sobre este item o gestor apresentou justificativas em conjunto com o item 1.1.

Análise da defesa:

Importante informar que no texto da irregularidade descrita na conclusão do Relatório Preliminar, onde se lê JUARA, leia-se JAURU.

Na análise do item 1.1, foram acatadas algumas justificativas que possibilitaram alterações na Receita Corrente Líquida e no montante da despesa acrescida no cálculo do total das despesas com pessoal, inserido no Quadro 9.4 do Relatório Preliminar, como a seguir:

TABELA D

Poder	Despesa Total com pessoal – R\$	%	RCL – R\$
Executivo	13.695.440,55	54,73	25.020.175,96
Legislativo	644.528,87	2,57	
Total	14.339.964,42	57,30	

Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - ATUALIZADO

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP) conforme Quadro 9.5 do Relatório Preliminar	14.855.454,72
(-) Despesas a serem excluídas conforme Tabela A do item 2 da defesa	515.485,30
= Despesa total com Pessoal	14.339.694,42
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	25.020.175,96
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	57,30%
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%

As alterações contribuíram para redução do percentual da despesa com pessoal de 63,25% para 57,30% da Receita Corrente Líquida, enquadrando o município dentro do limite legal de 60%, nos termos do artigo 20, inciso III, da LRF.

Vale ressaltar que o percentual correspondente aos gastos com pessoal do Executivo Municipal foi de 57,30% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite prudencial de 57,00% estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, motivo pelo qual o gestor deve observar as vedações expressas nos incisos I a V, do art. 22 da LRF.

Pelo exposto, considera-se regularizado este apontamento.

Situação da análise: SANADO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao atual gestor da Prefeitura de Jauru:

1) que observe as vedações expressas nos incisos I a V, do art. 22 da LRF, no sentido de reduzir as despesas com pessoal para cumprimento do limite prudencial de 57,00% estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF.

4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada pelo responsável foi regularizado item 1.2 e permaneceu a irregularidade 1.1 do Relatório de Auditoria (doc digital nº 10553-7/2018), com nova redação:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

PEDRO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O Poder Executivo de Jauru realizou despesa correspondente a 54,73% da Receita Corrente Líquida com pessoal, o que configura irregularidade de acordo com art. 20, inc. III, alínea b, conforme demonstra o Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado, da defesa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2) **SANADO**

Em Cuiabá-MT, 31 de Outubro de 2018.

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA